

PROJETO DE LEI

Nº 263/2013

**LEI** Nº **10.640**

AUTÓGRAFO Nº 274/2013

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das

tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o setor competente, obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo Único - A divulgação deverá ser feita pela Internet, no seu "site", semanalmente, no Jornal do Município e a manter afixado, em local visível, nas Casas do Cidadão e nos respectivos órgãos responsáveis pela execução.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de julho de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

RECEBUE GERAL

-16-Jul-2013 16:58:126026-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação da Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, a qual concede o parcelamento em até 05 (cinco) vezes da tarifa de ligação de água e esgoto.

Todos os órgãos da Administração Pública submetem-se ao princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático, o qual determina sejam publicados seus atos administrativos.

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos da Administração Pública, tornando as suas ações transparentes e a obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos, assegurando ao munícipe a fruição dos direitos instituídos.

Contemporaneamente, o sentido da palavra *publicação* deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as novas tecnologias disponíveis, de sorte que a informação é disponibilizada nesses bancos de dados (entenda-se, na *Internet*). A *Internet* é um veículo de divulgação seguro e abrangente que atingirá a grande maioria da população.

Ainda, para garantir o acesso a todos, indiscriminadamente, faz-se necessária também a afixação de cartazes informativos em órgãos públicos, bem como a divulgação semanal no Jornal do Município, visando garantir a correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos que a Administração Pública dispõe para garantir o direito dos necessitados.

Esse princípio constitui verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a Administração, seja para que tenha condições de controlar a própria atividade administrativa, através dos mecanismos legais à sua disposição.

A publicidade da Administração se insere na sua própria denominação, traduzindo-lhe a *essência*, ou seja, *pública*, mais do que um dos seus princípios constitucionais, não se podendo nem imaginar "uma Administração Pública sem publicidade" e, como consequência do princípio democrático, de sorte a conferir "certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos".

Com efeito, com a publicidade e divulgação de seus atos, dar-se-á transparência e conferir-se-á a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, a qual deve representar o





# Câmara Municipal de Sorocaba

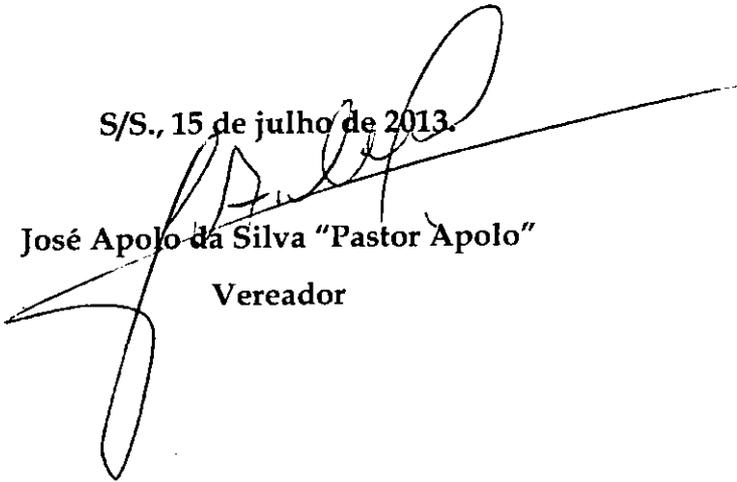
Estado de São Paulo

**Nº** interesse público, não se justificando, portanto, a omissão ou até mesmo o sigilo desses atos.

A publicação de seus atos, pois, constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é, dentre outras, tornar exigível seu cumprimento e obrigatória a sua observância

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla publicidade dos atos administrativos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 15 de julho de 2013.

  
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



04/

Recebido na Div. Expediente

16 de julho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

N.º SP 01 / 08 / 13

Div. Expediente

Recebi em 02/08/13



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

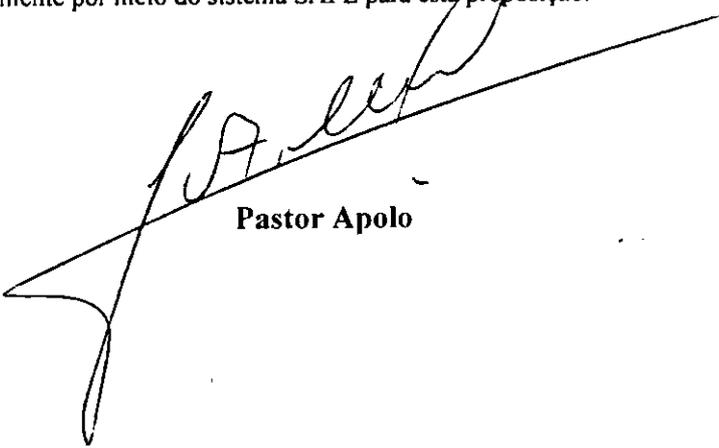


Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M 4 6 2 2 2 0 4 9 6 / 4 2 8</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Pastor Apolo</b>	Data de Envio: <b>16/07/2013</b>
Descrição: <b>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI N º10.492, DE 10 DE JULHO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Pastor Apolo

NOTÍCIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

16-07-2013 16:39:13.000-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Lei Ordinária nº: 10492

Data: 10/07/2013

Classificações: Código Tributário, Serviços de Água e Esgoto

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

LEI Nº 10.492, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 180/2013 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento das despesas de instalação de ligação de água e esgoto poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de categorias comercial e industrial.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 263/2013

Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o setor competente obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Parágrafo Único - A divulgação deverá ser feita pela Internet, no "site" oficial do Município e, semanalmente, no Jornal do Município, bem como deverá afixar placas informativas de fácil leitura nas Casas do Cidadão e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 7 de agosto de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



MUNICÍPIO DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13-Ago-2013-16:32-126874-1

07



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que visa dar maior publicidade à Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, a qual concede o parcelamento em até 05 (cinco) vezes da tarifa de ligação de água e esgoto.

Todos os órgãos da Administração Pública submetem-se ao princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático, o qual determina sejam publicados seus atos administrativos.

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos da Administração Pública, tornando as suas ações transparentes e a obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos, assegurando ao munícipe a fruição dos direitos instituídos.

Contemporaneamente, o sentido da palavra *publicação* deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as novas tecnologias disponíveis, de sorte que a informação é disponibilizada nesses bancos de dados (entenda-se, na *Internet*). A *Internet* é um veículo de divulgação seguro e abrangente que atingirá a grande maioria da população.

Ainda, para garantir o acesso a todos, indiscriminadamente, faz-se necessária também a afixação de cartazes informativos em órgãos públicos, bem como a divulgação semanal no Jornal do Município, visando garantir a correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos que a Administração Pública dispõe para garantir o direito dos necessitados.

Esse princípio constitui verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a Administração, seja para que tenha condições de controlar a própria atividade administrativa, através dos mecanismos legais à sua disposição.

A publicidade da Administração se insere na sua própria denominação, traduzindo-lhe a *essência*, ou seja, *pública*, mais do que um dos seus princípios constitucionais, não se podendo nem imaginar "uma Administração Pública sem publicidade" e, como consequência do princípio democrático, de sorte a conferir "certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos".

Com efeito, com a publicidade e divulgação de seus atos, dar-se-á transparência e conferir-se-á a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, a qual deve representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omissão ou até mesmo o sigilo desses atos.

A publicação de seus atos, pois, constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é, dentre outras, tornar exigível seu cumprimento e obrigatória a sua observância.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

**Nº**

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla publicidade dos atos administrativos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 7 de agosto de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 AO PL 263/2013

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Nobre Edil José Apolo da Silva, que "*Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências*", com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o setor competente obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Parágrafo Único – A divulgação deverá ser feita pela Internet, no "site" oficial do Município e, semanalmente, no Jornal do Município, bem como deverá afixar placas informativas de fácil leitura nas Casas do Cidadão e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposição visa ampliar a divulgação da Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências. Tal lei estabelece em seu art. 1º que o pagamento das despesas de instalação de ligação de água e esgoto poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes.

Verificamos que o presente substitutivo encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria é da competência do Município, face o interesse local (art. 30, I da CF)<sup>1</sup>, e a iniciativa legislativa é concorrente.

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de agosto de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



12

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de setembro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 263/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "*Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências*".

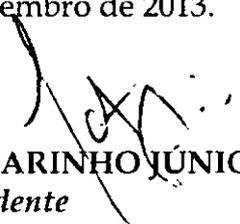
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

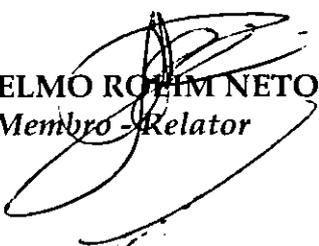
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de setembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro - Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





4

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 263/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*



144

**1ª DISCUSSÃO** SO. 70/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 07/11/2013

o substitutivo

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

**2ª DISCUSSÃO** SO. 71/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 02/11/2013

o substitutivo

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1626

Sorocaba, 12 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 269, 270, 271, 272, 273, 274 e 275/2013, aos Projetos de Lei nºs 253/2008, 308, 317, 374, 357, 263 e 343/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 274/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 263/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o setor competente obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Parágrafo Único. A divulgação deverá ser feita pela *Internet*, no "site" oficial do Município e, semanalmente, no Jornal do Município, bem como deverá afixar placas informativas de fácil leitura nas Casas do Cidadão e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.613

FOLHA 1 DE 1

**LEI Nº 10.640, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.**  
(Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 263/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.  
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica o setor competente obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de Julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.  
Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita pela Internet, no “site” oficial do Município e, semanalmente, no Jornal do Município, bem como deverá afixar placas informativas de fácil leitura nas Casas do Cidadão e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.  
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.640, de 4/12/2013 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que visa dar maior publicidade à Lei nº 10.492, de 10 de Julho de 2013, a qual concede o parcelamento em até 05 (cinco) vezes da tarifa de ligação de água e esgoto.

Todos os órgãos da Administração Pública submetem-se ao princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático, o qual determina sejam publicados seus atos administrativos.

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos da Administração Pública, tornando as suas ações transparentes e a obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos, assegurando ao munícipe a fruição dos direitos instituídos.

Contemporaneamente, o sentido da palavra “publicação” deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as novas tecnologias disponíveis, de sorte que a informação é disponibilizada nesses bancos de dados (entende-se, na Internet). A Internet é um veículo de divulgação seguro e abrangente que atingirá a grande maioria da população.

Ainda, para garantir o acesso a todos; indiscriminadamente, faz-se necessária também a afixação de cartazes informativos em órgãos públicos, bem como a divulgação semanal no Jornal do Município, visando garantir a correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos que a Administração Pública dispõe para garantir o direito dos necessitados.

Esse princípio constitui verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a Administração, seja para que tenha condições de controlar a própria atividade administrativa, através dos mecanismos legais à sua disposição.

A publicidade da Administração se insere na sua própria denominação, traduzindo-lhe a essência, ou seja, pública, mais do que um dos seus princípios constitucionais, não se podendo nem imaginar “uma Administração Pública sem publicidade” e, como consequência do princípio democrático, de sorte a conferir “cartaz às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos”.

Com efeito, com a publicidade e divulgação de seus atos, dar-se-á transparência e conferir-se-á a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, a qual deve representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omissão ou até mesmo o sigilo desses atos.

A publicação de seus atos, pois, constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é, dentre outras, tornar exigível seu cumprimento e obrigatória a sua observância.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla publicidade dos atos administrativos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.





LEI Nº 10.640, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a divulgação dos serviços de parcelamentos das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o setor competente obrigado a divulgar a Lei nº 10.492, de 10 de Julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento das tarifas de ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita pela *Internet*, no “*site*” oficial do Município e, semanalmente, no Jornal do Município, bem como deverá afixar placas informativas de fácil leitura nas Casas do Cidadão e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.640, de 4/12/2013 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que visa dar maior publicidade à Lei nº 10.492, de 10 de Julho de 2013, a qual concede o parcelamento em até 05 (cinco) vezes da tarifa de ligação de água e esgoto.

Todos os órgãos da Administração Pública submetem-se ao princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático, o qual determina sejam publicados seus atos administrativos.

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos da Administração Pública, tornando as suas ações transparentes e a obrigação de dar publicidade e levar ao conhecimento de todos os seus atos, assegurando ao munícipe a fruição dos direitos instituídos.

Contemporaneamente, o sentido da palavra "publicação" deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as novas tecnologias disponíveis, de sorte que a informação é disponibilizada nesses bancos de dados (entenda-se, na *Internet*). A *Internet* é um veículo de divulgação seguro e abrangente que atingirá a grande maioria da população.

Ainda, para garantir o acesso a todos; indiscriminadamente, faz-se necessária também a afixação de cartazes informativos em órgãos públicos, bem como a divulgação semanal no Jornal do Município, visando garantir a correta informação e orientação aos cidadãos quanto aos instrumentos e mecanismos que a Administração Pública dispõe para garantir o direito dos necessitados.

Esse princípio constitui verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a Administração, seja para que tenha condições de controlar a própria atividade administrativa, através dos mecanismos legais à sua disposição.

A publicidade da Administração se insere na sua própria denominação, traduzindo-lhe a *essência*, ou seja, *pública*, mais do que um dos seus princípios constitucionais, não se podendo nem imaginar "uma Administração Pública sem publicidade" e, como consequência do princípio democrático, de sorte a conferir "certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos".

Com efeito, com a publicidade e divulgação de seus atos, dar-se-á transparência e conferir-se-á a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, a qual deve representar o interesse público, não se justificando, portanto, a omissão ou até mesmo o sigilo desses atos.

A publicação de seus atos, pois, constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é, dentre outras, tornar exigível seu cumprimento e obrigatória a sua observância.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla publicidade dos atos administrativos, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.